Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ nº 18.243.220/0001-01
Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 54/347, centro – CEP 37130-031 – Alfenas (MG)
Fone: (0xx35) 3698-1300
E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.br

MENSAGEM Nº 022, de 25 de abril de 2024.

Encaminha Projeto de Lei que altera a Lei n° 3.067, de 13 de novembro de 1998, que dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestre e edifícios do uso público e dá outras providências e revoga a Lei Municipal n. 4.835, de 03 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa alterar a Lei n° 3.067, de 13 de novembro de 1998, que dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestre e edifícios do uso público e dá outras providências e, revogar a Lei Municipal n. 4.835, de 03 de abril de 2019.

A modificação pretendida tem por objetivo facilitar a aprovação da acessibilidade de consultórios e clínicas estabelecidas nessa municipalidade que ainda possuem escadarias. É sábido que principalmente a região central da cidade conta com imóveis mais antigos e a adaptação requer uma maior atenção.

Assim sendo, a adequação dos prazos de funcionamento irá viabilizar o trabalho da Vigilância Sanitária no que tange a aprovação da acessibilidade dos imóveis. Tal adequação também justifica-se ante ao fato de que atualmente é comum a parceria de consultórios e clínicas com profissionais autonômos o que implica numa maior rotatividade na utilização dos imóveis e a necessidade de uma aprovação mais rápida para liberação do funcionamento.

Diante do exposto, na certeza do acolhimento da proposta e a pronta aprovação do Projeto de Lei, renovamos a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares protestos de elevada consideração e apreço.

Cordialmente,

FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor,
Vereador JOSÉ CARLOS DE MORAIS
Presidente da Câmara Municipal de Alfenas

Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ nº 18.243.220/0001-01
Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 54/347, centro – CEP 37130-031 – Alfenas (MG)
Fone: (0xx35) 3698-1300
E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº , de 27 de fevereiro de 2024.

Altera a Lei n° 3.067, de 13 de novembro de 1998, que dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestre e edifícios do uso público e dá outras providências e revoga a Lei Municipal n. 4.835, de 03 de abril de 2019.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alterados os § 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 1º, da Lei Municipal n. 3.067, de 13 de novembro de 1998, incluído pela Lei Municipal n. 4.835, de 03 de abril de 2019, que dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestre e edifícios do uso público e dá outras providências, o qual passarão a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º ....

...

§ 3° O Poder Executivo poderá aprovar rampa removível conforme NBR 9050 da ABNT, aos estabelecimentos que obrigatoriamente necessitem de projeto básico de arquitetura aprovado pela Vigilância Sanitária competente e que trabalhem com agendamento.

§ 4° Nos termos do § 3° do art. 1° desta Lei os estabelecimentos construídos que possuam escadaria e estejam em funcionamento da vigência desta Lei até 10 (dez) anos após, poderão realizar as adaptações com rampas e/ou elevadores, desde que acompanhados de laudo de profissional qualificado, comprovando que a adaptação não comprometerá a edificação em análise.

§ 5° Os estabelecimentos, desde que estejam em funcionamento até 10 (dez) anos após a vigência desta lei, poderão realizar parceria com outros estabelecimentos já adequados e aprovados conforme legislação sanitária e pela NBR 9050 da ABNT para adequação de vãos, circulações, banheiros e salas, nos casos em que não haja possibilidade de adaptações de rampas e elevadores, nos termos do § 3° do art. 1° desta Lei.

§ 6° Para comprovação de que o estabelecimento esteja em funcionamento até 10 (dez) anos após a vigência desta Lei, o requerente deverá demonstrar através de cadastro na Prefeitura Municipal ou CNPJ (N.R.)"

Art. 2º Ficam incluídos os § 7º e 8º no artigo 1º, da Lei Municipal n. 3.067, de 13 de novembro de 1998, incluído pela Lei Municipal n. 4.835, de 03 de abril de 2019, que dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestre e edifícios do uso público e dá outras providências, o qual passarão a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º ....

....

§ 7º Estabelecimentos nos termos de § 3º, artigo 1º desta lei com funcionamento após 10 anos de vigência da mesma, poderão ter o projeto básico de arquitetura aprovado pela vigilância sanitária competente sem atender os requisitos de acessibilidade desde que possua no município de Alfenas/MG, outro estabelecimento do mesmo CPF ou raiz de CNPJ com a mesma atividade econômica devidamente licenciado pela Vigilância Sanitária que atenda os requisitos de acessibilidade conforme NBR 9050 da ABNT, Lei 10.098/2000 e Lei 7.045/1985.

§ 8º O licenciamento sanitário dos estabelecimentos do § 7º deste artigo, fica atrelado ao alvará sanitário do estabelecimento com acessibilidade. Se ocorrer a baixa, cancelamento ou suspensão do alvará sanitário do estabelecimento com acessibilidade o alvará que está atrelado a esse, estará automaticamente cancelado."

Art. 3º Fica alterado o artigo 3º, da Lei Municipal n. 3.067, de 13 de novembro de 1998, incluído pela Lei Municipal n. 4.835, de 03 de abril de 2019, que dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestre e edifícios do uso público e dá outras providências, o qual passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 3° As escadas e rampas deverão ter corrimãos que possibilite a utilização com segurança, autonomia e conforto às Pessoas com Deficiência, observadas as normas de que trata a Lei Federal n° 7.045/1985 e a NBR 9050 da ABNT." (N.R.)

Art. 4º Ficam incluídos os § 1º e 2º no artigo 8º, da Lei Municipal n. 3.067, de 13 de novembro de 1998, incluído pela Lei Municipal n. 4.835, de 03 de abril de 2019, que dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestre e edifícios do uso público e dá outras providências, o qual passarão a viger com a seguinte redação:

....

§ 1º Estabelecimentos abrangidos pelo § 3º do artigo 1º desta Lei, que necessitem de projeto básico de arquitetura aprovado pela Vigilância Sanitária competente e que trabalhem com agendamento, terão o prazo máximo até dezembro de 2035 para protocolar o requerimento para aprovação do projeto, salvo se a autoridade sanitária exigir prazo menor.

§ 2º As execuções das adaptações necessárias dos estabelecimentos abrangidos pelo § 1º do artigo 8º desta lei, terão o prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da aprovação do projeto básico de arquitetura pelo órgão de Vigilância Sanitária competente. "

Art. 5º Ficam ratificadas as demais disposições da Lei Municipal n. 3.067, de 13 de novembro de 1998, não modificadas por esta lei.

Art. 6º Fica revogada a Lei Municipal n. 4.835, de 03 de abril de 2019.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO
Prefeito Municipal